



LEI N° 7.474 , DE 18 DE janeiro DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e as empresas concessionárias de serviços públicos do Estado deverão ter em suas dependências a afixação de sinalização de solo especial, piso tátil e direcional, para deficientes visuais.

§ 1º Considera-se deficiente visual aquela pessoa que apresenta baixa visão ou cegueira.

§ 2º Considera-se baixa visão quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10).

§ 3º Considera-se cegueira quando os valores referidos no § 2º do artigo 1º encontram-se abaixo de 0,05 ou campo visual menor que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10).

Art. 2º O piso tátil disposto nesta Lei deverá ser de alerta e direcional.

§ 1º Piso tátil de alerta possui círculos em alto relevo e deve ser instalado no início e término de escadas, rampas, em frente à porta de elevadores.

§ 2º Piso tátil direcional possui linhas em alto relevo para direcionar o trajeto.

Art. 3º O piso a que se refere o **caput** do artigo 1º deverá atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT.

Art. 4º O piso tátil, quando instalado em bens tombados, seguirá os critérios especificados pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência e notificação para adequar-se no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - VETADO

III - VETADO

§ 2º A pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, idosos e gestantes poderão representar, junto ao Estado, contra o infrator, através de suas entidades

representativas.

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou multa, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º VETADO

§ 5º VETADO.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo adotar as providências cabíveis para a execução desta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de janeiro de 2021.



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) **Lei de autoria da Deputada Lucy Soares, PP** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)